



# **DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO (DCV0522)**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Departamento de Direito Civil  
Período Noturno  
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

# AULA 7

# **Titulares de Direitos Autorais**

# **Titulares de direitos autorais: originários e derivados**

# Titulares de Direitos Autorais

## Titulares Originários

### **Autores**

(a titularidade originária decorre da criação)

Criação

Pessoa Física

Pessoa Jurídica (*como exceção – obra coletiva – tese gera polêmica, mas tem fundamento doutrinário*)

## Titulares derivados

- Transmissão por contrato
- Transmissão por sucessão

# **Autoria das Obras Intelectuais**

# Autoria

**Art. 11 da LDA: Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.**

**Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.**

# Autoria

**Art. 12 da LDA. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.**

# Autoria

**Art. 13 da LDA. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.**

# Autoria – OBRA DERIVADA

Art. 14 da LDA. É titular de direitos de autor quem **adapta**, **traduz**, **arranja** ou **orquestra** obra caída no domínio público, **não podendo opor-se a outra adaptação**, arranjo, orquestração ou tradução, **salvo se for cópia da sua**.

# TRADUTOR É AUTOR

Art. 14 da LDA. É titular de direitos de autor quem adapta, **traduz**, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.



# Coautoria

Art. 15 da LDA. A co-  
autoria da obra é  
atribuída àqueles em  
cujo nome, pseudônimo  
ou sinal convencional  
for utilizada.

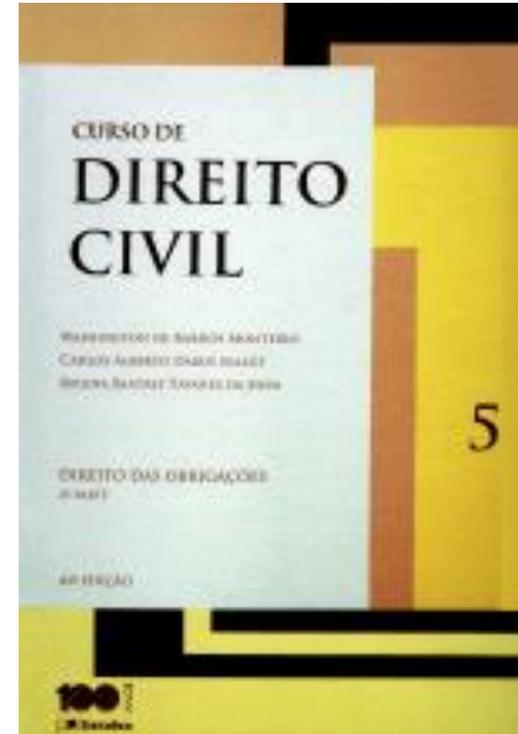
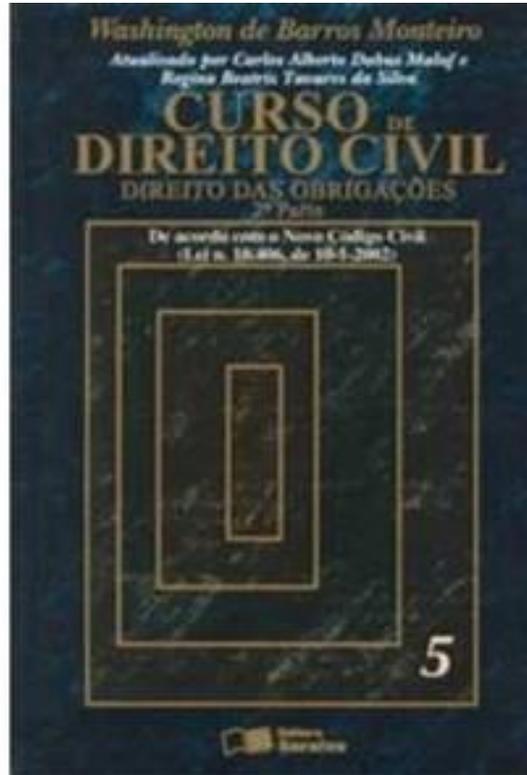
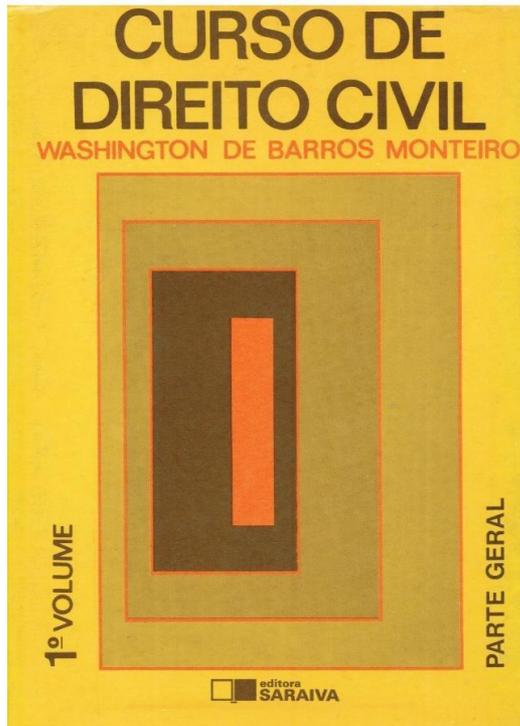
# ATUALIZADORES E REVISORES NÃO SÃO COAUTORES

Art. 15 da LDA. (...)

§ 1º **Não** se considera co-autor quem **simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária**, artística ou científica, **revendo-a, atualizando-a**, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

**IMPORTANTE – Em obras técnicas, mediante contrato com o autor ou seus herdeiros, o atualizador pode se tornar coautor**



# Coautoria

**Art. 16 da LDA. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.**

**Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.**

# Participações individuais em obras coletivas

**Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.**

**§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.**

**§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.**

**§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.**

# Os animais são titulares de direitos autorais ?



**David J Slater/Caters X Wikimedia Commons**



# US Copyright Office



## 306 The Human Authorship Requirement

The U.S. Copyright Office will register an original work of authorship, provided that the work was created by a human being.

The copyright law only protects "the fruits of intellectual labor" that "are founded in the creative powers of the mind." *Trade-Mark Cases*, 100 U.S. 82, 94 (1879). Because copyright law is limited to "original intellectual conceptions of the author," the Office will refuse to register a [claim](#) if it determines that a human being did not create the work. *Burrow-Giles Lithographic Co. v. Sarony*, 111 U.S. 53, 58 (1884).

The Office will not register works produced by nature, animals, or plants. Likewise, the Office cannot register a work purportedly created by divine or supernatural beings, although the Office may register a work where the application or the [deposit copy\(ies\)](#) state that the work was inspired by a divine spirit.

### *Examples:*

- A [photograph](#) taken by a monkey.
- A mural painted by an elephant.
- A claim based on the appearance of actual animal skin.
- A claim based on driftwood that has been shaped and smoothed by the ocean.
- A claim based on cut marks, defects, and other qualities found in natural stone.

# As máquinas são titulares de direitos autorais ?

## A questão da inteligência artificial



“A partir de apenas uma imagem estática, fotos e pinturas ganham vida com software de inteligência artificial (IA). O modelo de animação envia as expressões faciais de uma pessoa para a imagem. Assim, tudo que a pessoa fizer no rosto, a foto ou a pintura também faz. O método tornou possível, por exemplo, que a Mona Lisa, do retrato pintado pelo gênio do Renascimento Leonardo da Vinci, se mova e fale como uma pessoa real. A tecnologia, que foi desenvolvida pela Samsung, também deu “vida” para fotos de celebridades, como o físico Albert Einstein e o pintor Salvador Dalí. Os pesquisadores treinaram o algoritmo analisando expressões faciais de mais de sete mil imagens de celebridades por meio de vídeos no YouTube. Os pesquisadores usaram pontos importantes do rosto para uma análise mais veloz. Entre esses pontos, o formato do rosto, dos olhos, do nariz, entre outros. A técnica se encaixa no campo dos deepfakes, vídeos que simulam cenas aplicando técnicas de inteligência artificial a imagens existentes. A IA ainda não cria imagens animadas perfeitas, e por enquanto, só consegue trazer movimento para o rosto. Mesmo assim, o software representa um avanço, já que os pesquisadores conseguiram usar apenas uma imagem estática para criar o vídeo. A maioria dos modelos de animação de fotos precisa de uma quantidade grande de dados, como vídeos de pelo menos dois minutos, em vez de uma simples imagem, para alcançar o resultado.. O trabalho só foi possível graças ao processo chamado de “aprendizado único”. Ou seja, o sistema trabalha antecipadamente antes de animar a imagem.” (Inteligência artificial dá vida à Mona Lisa, de Leonardo da Vinci. Software envia expressões faciais de uma pessoa para a imagem, que é animada e se comporta como uma pessoa. Época Negócios . Online. 24 Mai 2019 - 15h14. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/05/inteligencia-artificial-da-vida-mona-lisa-de-leonardo-da-vinci.html> >. Acesso em: 18 fev. 2019.).

# Requisitos para a proteção

“A proteção da forma no direito de autor - Outrossim, para a proteção da obra, não se leva em conta o respectivo valor ou mérito. Daí entende-se que, para a incidência no sistema autoral, não se cogita de análise de seu valor intrínseco, em face da subjetividade que se instalaria na sua determinação em concreto. Não importa a sua tendência, a obra é sempre protegida. Assim, mesmo as obras de mínimo valor intelectual encontram abrigo no plano autoral, desde que revelem criatividade, inclusive se o uso se não inserir no contexto das artes, ciências ou literatura (como ocorre, por exemplo, com manuais de culinária). No entanto, para a integração ao respectivo sistema, a criação deve consubstanciar-se em uma concepção (ideação, plasmada sobre determinada forma). É esta que recebe, como exteriorização do pensamento ou da arte, a proteção do Direito de Autor, nela compreendendo-se a forma externa e interna (conteúdo intelectual). Com efeito, esse Direito não alcança as ideias em si, senão enquanto inseridas e entrelaçadas em formas literárias (sonetos, poemas, cantos, romances, livros), artísticas (pinturas, esculturas, arquiteturas, filmes, dramas) e científicas (relatos de pesquisas, artigos científicos, estudos, livros arrazoados, pareceres, teses, monografias). Entende-se que, como produto do acervo comum da humanidade, as ideias são suscetíveis de uso livre, escapando ao regime protetivo autoral. Assim, a obra protegida em seu contexto é aquela que constitui exteriorização de uma determinada expressão intelectual, inserida no mundo fático em forma ideada e materializada pelo autor. A criatividade é, pois, elemento ínsito nessa qualificação: a obra deve resultar de esforço intelectual, ou seja, de atividade criadora do autor, com a qual introduz na realidade fática manifestação intelectual estética não existente (o plus que acresce ao acervo comum), e, com isso, aprimora o patrimônio cultural mundial. (Cf. Carlos Alberto Bittar. *Direito de Autor*. 7ª. ed. revista, ampliada e atualizada conforme a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (com as alterações da Lei 12.853/2013), por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2019. p.45).

“A originalidade como requisito básico - Cumpre, a par disso, haver originalidade na obra, ou seja, deve ser integrada de componentes individualizadores, de tal sorte a não se confundir com outra preexistente. Há que ser, intrínseca e extrinsecamente, diferente de outras já materializadas. Deve revestir-se de traços ou de caracteres próprios, distintos de outros já componentes da realidade. Entretanto, esse conceito deve ser entendido em termos objetivos: a identificação de elementos criativos próprios faz entender-se original a obra. A tendência, a propósito, é a da proteção de toda e qualquer obra estética, desde que individualizada por essência própria. Ademais, apresenta a originalidade caráter relativo, não se exigindo, pois, novidade absoluta, eis que inexorável é, de um ou outro modo, o aproveitamento, até inconsciente, do acervo cultural comum. Basta a existência, pois, de contornos próprios, quanto à expressão e à composição, para que a forma literária, artística ou científica ingresse no circuito protetor do Direito de Autor. Aliás, é nessa relatividade que as obras derivadas (adaptações, resumos, arranjos) encontram espaço nesse contexto, gozando de proteção semelhante às obras originárias, desde que autorizada pelo criador a sua consecução (embora aproveitem ideias da anterior, ou, mesmo, componentes outros). São os chamados direitos conexos do autor. (Cf. Carlos Alberto Bittar. *Direito de Autor*. 7ª. ed. revista, ampliada e atualizada conforme a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (com as alterações da Lei 12.853/2013), por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2019. p.45).

# Novidade e Originalidade

## DIREITO AUTORAL – ORIGINALIDADE CRIAÇÃO INDUSTRIAL – NOVIDADE

“a originalidade deve ser entendida em sentido subjetivo, em relação à esfera pessoal do autor. Já objetivamente nova é a criação ainda desconhecida como situação de fato. Assim, em sentido subjetivo, a novidade representa um novo conhecimento para o próprio sujeito, enquanto, em sentido objetivo, representa um novo conhecimento para toda a coletividade. Objetivamente novo é aquilo que ainda não existia; subjetivamente novo é aquilo que era ignorado pelo autor no momento do ato criativo. No campo das criações técnicas, não é raro acontecer que duas ou mais pessoas cheguem, uma independentemente da outra, à mesma solução, em consequência de se acharem em face do estado atual da técnica. Tal coincidência é extremamente rara no campo da criação artística, visto que o autor trabalha com elementos da sua própria imaginação. Nas criações técnicas, a lei estabelece que devam ser elas novas do ponto de vista objetivo, colocando o interesse da coletividade acima do interesse pessoal do autor, e considerando como suficiente a novidade subjetiva para a tutela do direito de autor, o que, neste caso, não cria obstáculos ao progresso da coletividade” (SILVEIRA, Newton Silveira. *A Propriedade intelectual e as novas Leis Autorais*. 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 9)

# Originalidade

Henri-Desbois – exemplo – paisagens

**\*\* As duas obras apresentam originalidade, ainda que retratem a mesma paisagem**



**Pão de Açúcar - Dulcinéia Brito**

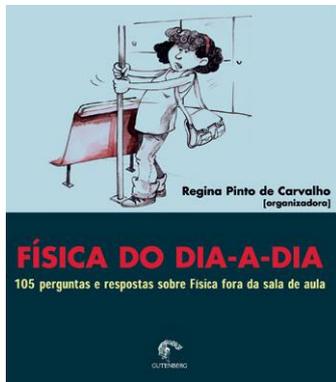
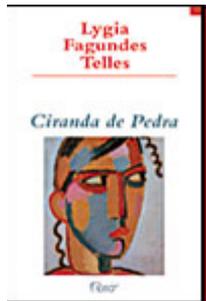


**Pão de Açúcar 2 – Jorge Novaes**

# Obras Protegidas

# Novas Obras

# As Obras Protegidas



Art. 7º São obras intelectuais protegidas as **criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte**, tangível ou intangível, conhecido ou que **se invente no futuro**, tais como: I - os **textos** de obras literárias, artísticas ou científicas;

§ 3º No domínio das ciências, **a proteção recairá sobre a forma literária ou artística**, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

# As Obras Protegidas

Art. 7º II - as  
conferências,  
alocuções, sermões e  
outras obras da  
mesma natureza;

# As Obras Protegidas

Art. 7º LDA: III - as  
obras dramáticas  
e dramático-  
musicais;

# As Obras Protegidas

Art. 7º LDA: IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;



# As Obras Protegidas

Art. 7º LDA - V - as composições musicais,  
tenham ou não letra;

GAROTA DE IPANEMA

A. C. JOBIM  
VINÍCIUS DE MORAIS

The musical score for 'Garota de Ipanema' is presented in a standard piano format. It consists of six systems of music, each with a treble and bass clef staff. The key signature is one flat (B-flat), and the time signature is 6/8. The score includes a variety of chords such as F, G, Gm, Gb, Cb, Cb7 (Bb7), Gb7, Gbm, D7, Gm, Eb, Am, D7, Gm, C7, F, G, Gm, Gb, F, Gb, and F. The melody is written in the treble clef, and the piano accompaniment is written in the bass clef. The score is a piano reduction of the original composition.

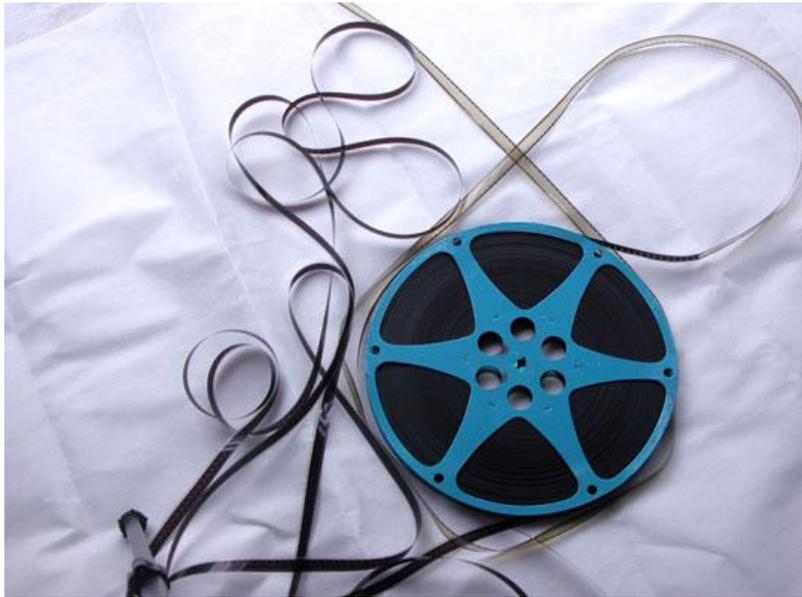
# As Obras Protegidas

Art. 7º LDA:



**VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;**

# Obra Audiovisual



**art. 25 da LDA:  
Cabe  
exclusivamente ao  
diretor o exercício  
dos direitos morais  
sobre a obra  
audiovisual.**

# As Obras Protegidas

Art. 7º LDA - VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

# As Obras Protegidas

Art. 7º LDA

VIII - as obras de **desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;**



# Cópia de Obra de Arte Plástica

**Art. 9º LDA : À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.**

**Art. 29 LDA: Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como : VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;**

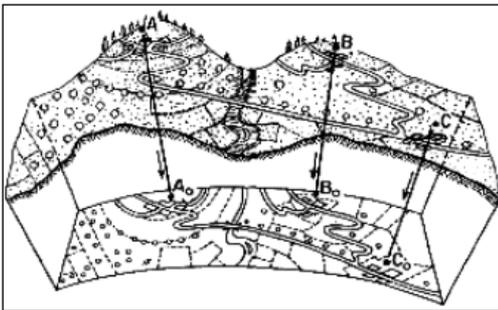
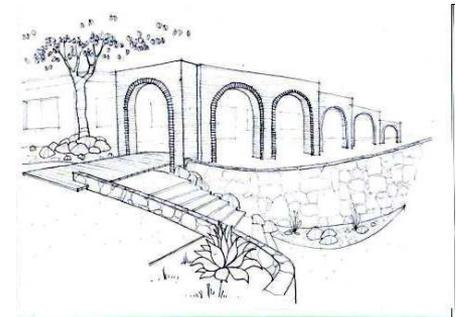
# As Obras Protegidas

Art. 7º LDA - IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;



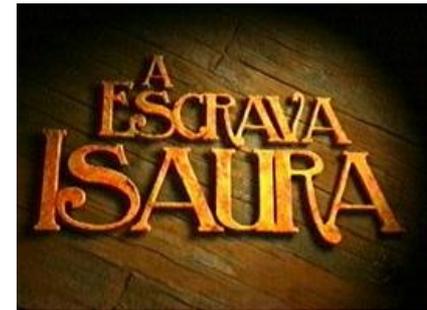
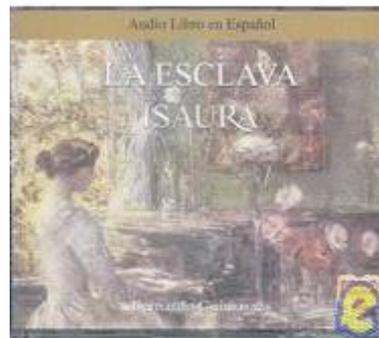
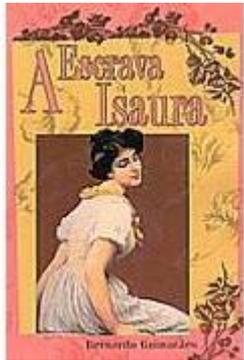
# As Obras Protegidas

Art. 7º LDA : X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à **geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;**



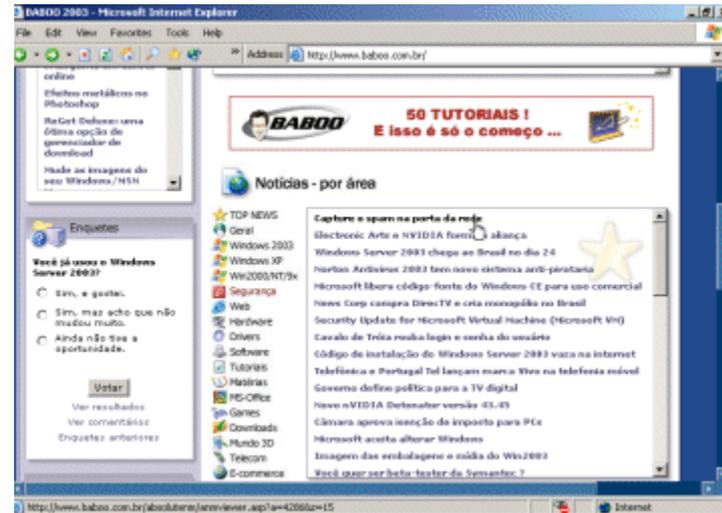
# As Obras Protegidas

Art. 7º LDA : XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como **criação intelectual nova**;



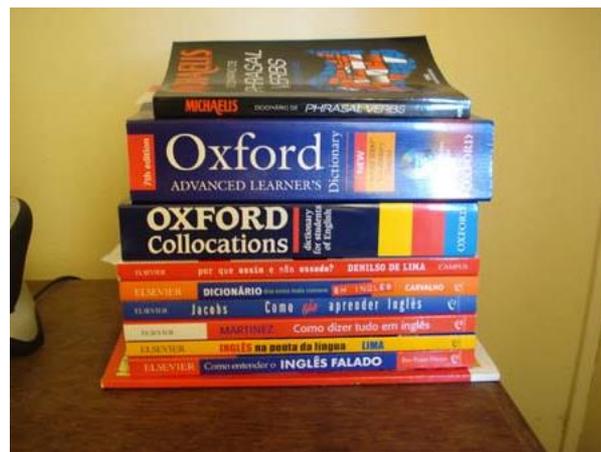
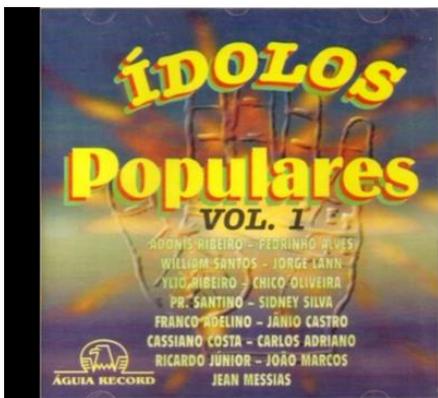
# As Obras Protegidas

Art. 7º LDA : XII - os programas de computador;  
§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.



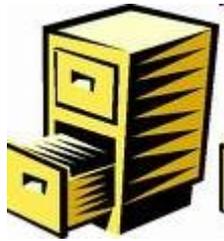
# As Obras Protegidas

Art. 7º LDA : XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.



# As Obras Protegidas

Art. 7º LDA: § 2º A proteção concedida no **inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos** e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.



# Proteção ao título de obras intelectuais

Art. 10 – A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com a de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até **um ano** após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a **dois anos**.

# **Exceções à proteção ao autor (Obras não protegidas)**

# Não são protegidas...

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei



I - as **idéias**,  
procedimentos normativos,  
sistemas, métodos, projetos  
ou **conceitos matemáticos**  
como tais;

# Não são protegidas...

Art. 8º II - os esquemas, planos ou regras **para** realizar atos mentais, jogos ou negócios;



# Não são protegidas...

A 3ª Turma do STJ, por unanimidade, manteve decisão que não acolheu o pedido de reparação proposto pela empresa Mostaert – Publicidade e Promoções Ltda. contra o Banco Bradesco S/A, por **indevida utilização de obra intelectual**. Segundo a empresa, o Bradesco apropriou-se de sua idéia – **um projeto de captação compulsória por um prazo de 12 meses**, mediante compras efetuadas pelo cartão **‘Poupe Card’** –, **ao implantar o sistema de captação de poupança 12 anos, após a apresentação de seu projeto, sem nada lhe pagar**. Em primeira instância, o pedido não foi acolhido. A empresa apelou, e o TJ do Rio de Janeiro manteve a sentença, entendendo que, **“embora sejam criações do espírito, as idéias não ensejam direitos de propriedade ou de exclusividade. Em consequência, o fato de alguém utilizar idéia desenvolvida por outrem, por si só, não constituindo violação das regras de direito autoral, não configura ato ilícito, que dá origem ao direito de indenização”**, decidiu. No STJ, a empresa sustentou violação dos artigos 122 combinado com o 130 da Lei nº 5.988/1973 (Estatuto dos Direitos Autorais); 7º, inciso I, da Lei nº 9.610/1998 e 186 do Código Civil. Afirmou, ainda, que houve equívoco ao considerar a sua idéia como ‘vulgar’, quando, na verdade, cuida-se de ‘idéia exteriorizada’, portanto protegida pelo direito autoral. Ao decidir, o relator, **Ministro Castro Filho**, destacou que o tribunal estadual entendeu não haver nos autos qualquer prova de que a idéia do autor se exteriorizou, portanto não está protegida pela legislação autoral. Rever esse posicionamento, disse o ministro, é inviável no âmbito do recurso especial, razão pela qual deve-se aplicar o enunciado da Súmula 7 do STJ. (**Resp nº 661022** - com informações do STJ).



STJ - REsp: 661022 RJ 2004/0097417-1, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 12/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/10/2006

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela MOSTAERT - PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., com fulcro nas alíneas a, b, e c, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim sumariado:

**"EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO AUTORAL. USO DE IDÉIAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.**

**Embora sejam criações do espírito, as idéias não ensejam direitos de propriedade ou de exclusividade. Em consequência, o fato de alguém utilizar idéia desenvolvida por outrem, por si só, não constituindo violação às regras de direito autoral, não configura ato ilícito, que dá origem ao direito de indenização.**

**Recurso provido, para que prevaleça a sentença que desacolheu o pedido."**

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta violação aos artigos 122 c/c 130 da Lei nº 5.988/73 (Estatuto dos Direitos Autorais); 7º, inciso I, da Lei nº 9.610/98 e 186 do Código Civil.

Afirma que houve equívoco ao considerar a idéia da autora, ora recorrente, como *idéia vulgar*, quando, na verdade, cuida-se de *idéia exteriorizada* e, portanto, protegida pelo direito autoral.

Quanto ao tema, a propósito, é de se transcrever *DEISE FABIANA LANGE, (O Impacto da Tecnologia Digital sobre o Direito de Autor e Conexos, Editora Unisinos, 1996, pág. 21)*, que aborda o assunto com clareza meridiana:

***"Para que a obra mereça proteção, é necessária sua exteriorização, isto é, que seja expressada de alguma forma, pois a simples idéia, conjectura ou pensamento que não chega a ser exposto, apresentado de algum modo, está fora do âmbito de proteção desse direito. Necessariamente a obra terá que ser original, o que não quer dizer nova. A novidade não é interessante ao Direito Autoral, mas, sim, a forma com que a obra é exteriorizada."***

No mesmo sentido concluiu a 1ª Câmara do Conselho Nacional de Direito Autoral:

***"Idéias, sistemas e métodos não constituem obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da pretensão legal é aquela de alguma forma exteriorizada. Assim, obra intelectual protegível, o sentido que lhe dá o art. 5º da Lei nº 5.988/73, é sempre a forma de expressão de uma criação intelectual e não as idéias, inventos, sistemas ou métodos."*** ( CNDA, Brasília, 1984, Deliberação nº 41/83, Processos 440/82; 40/83 e 438/82. Relator Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos).

Ademais, o tribunal estadual entendeu que não há nos autos qualquer prova de que a idéia do autor se exteriorizou, portanto, não está protegida pela legislação autoral. Rever este posicionamento é inviável no estreito âmbito do recurso especial, razão pela qual aplica-se, também à espécie, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, mantida a ressalva quanto à terminologia.

É como voto.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator



# Não são protegidas...

Art. 8º LDA - III - os formulários **em branco** para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, **científica** ou **não**, e suas **instruções**;

**Daily Report**

XYZ Company  
Street \_\_\_\_\_  
City, SC Zip Code \_\_\_\_\_

Project John Doe Offices  
Job No. \_\_\_\_\_  
Date \_\_\_\_\_

Temperature: High \_\_\_\_\_ F       Clear       Partly Cloudy       Cloudy       Light Rain  
Low \_\_\_\_\_ F       Heavy Rain       Other, Explain \_\_\_\_\_

Precipitation \_\_\_\_\_ Inches

XYZ Company:

Employee Name	Work Performed

Subcontractors Working Onsite:

Contractor Name	# of Workers	Work Performed

Remarks: \_\_\_\_\_

Subcontractors not working at site that have been notified to start:		Subcontractors notified to start work:	
Contractor Name		Contractor Name	Start Date

List of any verbal instructions given by Owner, Architect, or Engineer of record:

Name	Instructions / Verbal Approvals

\_\_\_\_\_  
Superintendent

# Não são protegidas...

Art. 8º LDA: IV - os **textos de tratados ou convenções**, leis, decretos, regulamentos, **decisões judiciais** e demais atos oficiais;



# Não são protegidas...

Art. 8º LDA : V - as informações de uso comuns tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;



# Não são protegidas...

Art. 8º LDA : VI - os **nomes e títulos isolados**;\*\*\*



**Não são protegidas...**

**Art. 8º LDA : VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.**

# Muito Obrigado

**Professor Associado Antonio Carlos Morato**  
**Departamento de Direito Civil**  
**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

